



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037502-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ORANGE POWERSPORTS LTDA, FELIPE CANDREVA CUNHA NACIF e DIANA OLIVEIRA MAGALHAES NACIF, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2037502-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ORANGE POWERSPORTS LTDA E OUTROS

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

JUIZ: GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

VOTO Nº: 7.562

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o levantamento de valores bloqueados em execução de título extrajudicial, em razão da ausência de efeito suspensivo no recurso de apelação opostos nos embargos à execução.

II. Questão em Discussão: A controvérsia cinge-se à alegação de que o levantamento seria prematuro, por pendência de apelação interposta nos embargos à execução.

III. Razões de Decidir: Nos termos do art. 1.012, § 1º, III, do CPC, a apelação interposta contra sentença que extingue os embargos à execução não possui efeito suspensivo, permitindo sua execução imediata.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução e ao recurso de apelação, contra sentença que os julgou improcedentes, é regular o levantamento dos valores bloqueados em conta do executado, antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 1.012, § 1º, III, do CPC.

Legislação Citada: CPC, arts. 1.012, § 1º, III; 919, § 1º; 520, IV.

Jurisprudência Citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2308300-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2334490-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 400 dos autos de origem, que deferiu o levantamento do valor de R\$ 181.157,84, constricto via SISBAJUD, pela exequente.

Recorrem os executados (fls. 1/9), sustentando, em síntese, que opuseram embargos à execução, julgados improcedentes, estando pendente o julgamento do recurso de apelação. Alegam que o levantamento da quantia pelo exequente deve aguardar o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado a fls. 13.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo foi regularmente processado e preparado (fls. 10/11), com resposta (fls. 16/24).

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, distribuída em 2023, fundada em dívida originada de cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 294.385,44 à época da distribuição da demanda.

O recurso não merece acolhimento.

Conforme decidido inicialmente, a sentença que julga

improcedentes os pedidos dos embargos à execução, produz efeito imediato, nos termos do art. 1.012, §1º, III, do Código de Processo Civil.

Logo, para obstar o levantamento de valores constrictos pelo credor, os devedores teriam que demonstrar a probabilidade do direito ou perigo de dano, mas não o fizeram, pautando-se apenas na suposta necessidade da certificação do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, tese contrária à letra da lei.

Em consulta ao sistema processual deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que à apelação interposta pelos embargantes, ora agravantes, foi negado provimento por esta C. Câmara, mantendo-se a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, estando pendentes de julgamento embargos de declaração.

Destaca-se que a medida não é irreversível, máxime se considerado o porte e reputação da instituição financeira credora, caso seja atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração ou dado provimento a eventual recurso excepcional interposto perante os tribunais superiores.

Nada obsta, assim, o levantamento dos ativos financeiros penhorados pelo exequente e nesse sentido já decidiu este E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. Recurso contra decisão que deferiu o levantamento do valor, pelo exequente, do valor depositado nos autos. Devido o deferimento do levantamento de valores. Incidência dos arts. 919 e 1.012, §1º, III, do CPC e da Súmula 317 do C. STJ. Recurso de apelação interposto nos embargos à execução que não era dotado de efeito suspensivo. Sistema processual vigente que privilegia o recebimento do crédito pelo exequente, de forma que, tanto na distribuição da defesa do executado,

quanto na interposição de recurso contra sentença que lhe foi desfavorável, a atribuição de efeito suspensivo é tida como excepcional. Exequente se trata de sólida instituição financeira, de forma que, se eventualmente aqueles embargos à execução sejam acolhidos em segundo grau, o executado poderá ter devolvidos, sem qualquer demora, os valores levantados. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308300-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

*Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Levantamento de valores bloqueados em execução de título extrajudicial. Inexistência de efeito suspensivo nos embargos à execução. Levantamento regular. Art. 1.012, § 1º, III, do CPC. Pedido de efeito suspensivo à execução. Impossibilidade. Questão que não foi abordada na decisão recorrida e deve ser realizada pelos meios adequados. Recurso não provido na parte conhecida. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o levantamento de valores bloqueados em execução de título extrajudicial, em razão da ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução e ao recurso de apelação. II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de devolução dos valores levantados para conta judicial e à **análise da alegação de que o levantamento seria prematuro, por pendência de apelação interposta nos embargos à execução**. III. Razões de decidir 3. **Nos termos do art. 1.012, § 1º, III, do CPC, a apelação interposta contra sentença que extingue os embargos à execução sem resolução de mérito não possui efeito suspensivo, permitindo a execução imediata da decisão proferida na ação de execução de título extrajudicial.** 4. **O levantamento dos valores bloqueados foi realizado em conformidade com o devido processo legal, considerando-se que o agravante foi devidamente intimado de todos os atos processuais pertinentes.** 5. **A ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução e ao recurso de apelação já interposto, bem como a regularidade do trâmite do pedido de levantamento afastam a alegação de violação ao devido***

processo legal. 6. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à ação executiva não pode ser analisado neste recurso, pois não foi objeto da decisão recorrida e deve ser pleiteado nos autos dos embargos à execução. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido na parte conhecida. Tese de julgamento: Na ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução e ao recurso de apelação, é regular o levantamento dos valores bloqueados em conta do executado, nos termos do art. 1.012, § 1º, III, do CPC. Dispositivos relevantes: CPC, arts. 1.012, § 1º, III; 919, § 1º; 520, IV. Jurisprudência relevante: TJSP, ED nº 2077167-98.2019.8.26.0000. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334490-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024; Destacamos)

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso dos executados.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator